



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443464

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1043332-69.2022.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DEUS E BOM.COM PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA ME, é apelado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível:1043332-69.2022.8.26.0053

Apelante:Deus e Bom.Com Produções Artísticas Ltda. ME

Apelado:Município de São Paulo

Comarca:São Paulo

Voto nº 13.343

TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO DOS EXERCÍCIOS 2012 A 2022. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DE AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUINTE QUE SUSTENTA AUSÊNCIA DE FATO GERADOR POR INATIVIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE QUE O IMÓVEL FOI OCUPADO POR OUTRA PESSOA EM 2016. PARTE DOS DÉBITOS INDEVIDA. APELAÇÃO DA CONTRIBUINTE PROVIDA EM PARTE.

Trata-se de apelação interposta por DEUS É BOM.COM PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, contra a r. sentença de fls. 479/481, que julgou improcedente *anulatória de débito tributário c/c declaratória de inexistência de relação jurídica tributária* ajuizada em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

A autora sustenta: a) provou que outra pessoa/empresa ocupa o imóvel há anos; b) não consegue dar baixa ou alterar o endereço do cadastro sem quitação dos débitos aqui discutidos; c) jamais ocupou o imóvel, mas sim a Associação Igreja Deus é Bom; d) atualmente se encontra no local uma unidade do *Carrefour*; e) nas execuções ajuizadas em seu desfavor, três carteiros diferentes atestaram que não está sediada naquele endereço; f) a autoridade tributária que supostamente fiscalizou o local nem ao menos consegue indicar quem está lá hoje em dia; g) a verdade material deve sobrepor-se à formal/documental; h) conta com jurisprudência; i) duas cobranças baseadas num único fato gerador traduzem enriquecimento indevido do ente público; j) merece gratuidade (fls. 486/509).

Em contrarrazões, o réu afirma que: a) é inadequada a via eleita pela apelante; b) falta interesse processual a sua adversária; c) houve

prescrição dos créditos lançados até julho de 2017; d) cumpre ter em mente o art. 1º do Decreto n. 20.910/32; e) a taxa é devida em razão do poder de polícia; f) a inscrição da empresa está ativa no Cadastro de Contribuintes Mobiliários / CCM; g) era dever da recorrente comunicar quaisquer alterações em seu cadastro, com destaque para encerramento de atividade; h) atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e certeza; i) a sentença deve ser mantida (fls. 535/543).

Negada *gratuidade* (fls. 565), a autora recolheu preparo (fls. 570/571).

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o **relatório**.

Por mais que se empenhe o Município (fls. 536), descabe falar em inadequação da via eleita por sua adversária.

“DEUS É BOM.COM” **poderia** ter buscado a invalidação dos débitos nas próprias execuções fiscais propostas em seu desfavor. Cuida-se, no entanto, de uma **faculdade**, não de um ônus, dever ou obrigação.

Sobre o tema, decidiu o Tribunal da Cidadania: “Consoante entendimento consolidado nesta Corte Superior, admite-se a propositura de Ação Anulatória como meio de defesa do devedor, em momento anterior **ou posterior** ao ajuizamento do Executivo Fiscal, consoante preconiza o art. 38 da Lei 6.830/1980” (AgInt. no REsp. n. 1.682.256/RS, 1ª Turma, j. 06/10/2020, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - negritei).

Não destoa a orientação **das três** Câmaras especializadas em tributos desta Corte estadual (os destaques são meus):

“APELAÇÃO CÍVEL – Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito cumulada com Anulatória de Lançamento Fiscal – IPTU dos exercícios de 2016 e 2017 – **Possibilidade de ajuizamento de ação declaratória/anulatória, ainda que já ajuizadas Execuções Fiscais – Embargos à Execução Fiscal que não são o único meio de defesa judicial contra a pretensão fiscal – Exercício do direito**

constitucional de ação com o intuito de ver declarada a inexigibilidade do crédito tributário cobrado – Sentença anulada – Recurso provido” (Apelação Cível n. 1034070-38.2020.8.26.0224, **14ª** Câmara de Direito Público, j. 11/06/2021, rel. Desembargadora SILVANA MALANDRINO MOLLO);

“DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA c.c. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - IPTU - Município de São Paulo – Alegada inexistência de vínculo entre o autor e o imóvel objeto da tributação - Extinção do feito, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir - Descabimento - **Existência de execuções fiscais em andamento que não afasta o interesse e o direito do executado de propor ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, ainda que não oferecidos embargos à execução - Exegese dos artigos 5º, inciso XXXV, da CF e 38 da Lei nº 6.830/80** - Sentença anulada - Retorno dos autos à Vara de origem para regular processamento - Apelo provido”(Apelação Cível n. 1018970-71.2020.8.26.0053, **15ª** Câmara de Direito Público, j. 26/05/2022, rel. Desembargador SILVA RUSSO);

“Apelação. Ação anulatória. ITBI. Integralização de capital. Prolação de **sentença extintiva do feito sem resolução de mérito em razão da suposta falta de interesse de agir autoral. No entender da juíza, a pretensão desta deveria ter sido veiculada em ação de embargos à execução fiscal e não mediante ação anulatória. Reforma de rigor.** É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que **o ajuizamento de execução fiscal não obsta que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação [...].** Dá-se provimento ao recurso, invertendo-se a sucumbência” (Apelação Cível n. 1047250-18.2021.8.26.0053, **18ª** Câmara de Direito Público, j. 07/04/2022, rel. Desembargador BEATRIZ BRAGA).

Adequado o remédio processual de que lançou mão a autora, não vinga a preliminar de falta de interesse.

Seguindo avante, a recorrente busca a anulação dos débitos dos **exercícios 2012 a 2022** (fls. 10, letra “a”) relativos a Taxa de Fiscalização de Estabelecimento incidente sobre o imóvel situado na **Rua Domingos de Moraes, 1.689** (fls. 2).

“DEUS É BOM.COM” afirma que *“nunca ocupou esse imóvel e encontra-se aberta apenas documentalmente, e o imóvel o qual recai o débito, encontra-se ocupado pela loja Carrefour, que provavelmente também paga essa taxa cobrada da Requerente”* (fls. 3).

Os documentos juntados pela apelante revelam que: i) sua situação cadastral perante a Receita Federal é “ativa” desde **03/09/2012**, com endereço na **Rua Domingos de Moraes, n. 1.689** (fls. 14); ii) registrou seu contrato social na JUCESP em **03/09/2012**, com sede social na **Rua**

Domingos de Moraes, n. 1.689 (fls. 17, cláusula 3ª); iii) declaração do Simples Nacional dos exercícios 2012 e seguintes indica ausência de receita (fls. 40 e ss.).

O **único** documento que comprova que **outra empresa** ocupa o local é aquele de fls. 439, onde consta que o “Carrefour” está inscrito na Receita Federal desde 02/09/**2016**, com endereço na **Rua Domingos de Moraes, n. 1.689**.

Friso que: a) ausência de receita não significa que a empresa estava inativa e não ocupava o imóvel naquele período; b) os documentos de fls. 441/446 dizem respeito à IGREJA DEUS É BOM, não a DEUS É COM.COM PRODUÇÕES ARTÍSTICA LTDA; b) a autora não provou que desocupou o imóvel em 2013, juntamente com a Igreja.

Em suma, “DEUS É BOM.COM” **não responde** pelo tributo a partir de 02/09/**2016**, provado que outra pessoa ocupa o local **desde então**.

Diante da presunção de legitimidade dos atos administrativos, não se pode afastar os créditos **anteriores a 02/09/2016** com a só palavra da apelante (palavra respeitável, mas obviamente parcial).

Lições desta Corte (ênfases minhas):

“APELAÇÃO CÍVEL - Embargos à execução fiscal - Taxa de licença do exercício de 2013. 1) Alegação de inexistência de fato gerador em razão do encerramento da empresa - **Ausência de prova inequívoca de inatividade à época do fato gerador discutido - Prevalência da presunção de liquidez e certeza**. 2) Sucumbência recursal - Majoração dos honorários para 11% do valor da execução (R\$ 8.330,49 em maio de 2016) - Inteligência do § 11 do Art. 85 do CPC - Sentença mantida - Recurso improvido” (Apelação Cível n. 1007933-38. 2021.8.26.0562, 15ª Câmara de Direito Público, j. 09/11/2022, rel. Desembargador EUTÁLIO PORTO);

“Embargos à Execução Fiscal. ISS do exercício de 2004 (competências 04, 07, 10 e 11). Alegação de inexigibilidade dos tributos, ante a inexistência de fato gerador, já que teria havido erro da embargante no lançamento junto ao Sistema GISS On Line, gerando guias de pagamento em duplicidade que não foram canceladas, o que teria gerado a cobrança objeto da Execução Fiscal embargada. Sentença que acolheu os embargos à execução, a fim de declarar a nulidade da CDA nº 1024150 e julgar extinta a execução fiscal embargada. Em razão da sucumbência, condenou a municipalidade embargada em honorários advocatícios, fixados no mínimo legal previsto pelos incisos do § 3º, do art. 85, do CPC/2015, com base no valor da causa. Pretensão à reforma. Acolhimento. **Petição inicial que não foi instruída com nenhum documento apto a afastar a**

presunção de legitimidade e de veracidade do ato administrativo, tampouco a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza a CDA embargada. Embargante que não se desincumbiu de comprovar de forma cabal suas alegações. Sentença reformada para julgar improcedentes os Embargos à Execução Fiscal. Recurso provido” (Apelação Cível n. 1017730-19.2020.8.26.0224, j. 29/11/2021, rel. Desembargador RICARDO CHIMENTI).

Em síntese, cumpre anular os débitos relativos à Taxa de Fiscalização de Estabelecimento **posteriores a 02/09/2016**.

Acolhida em parte a pretensão da autora, caracterizada está a sucumbência recíproca e, nos moldes do *caput* do art. 86 do Código de Processo Civil, “DEUS É BOM.COM” e o Município devem responder fraternalmente por custas/despesas processuais (no caso do réu, mediante reembolso de 50% do que despendeu a adversária) e por honorários advocatícios de 10% do proveito econômico obtido por uma e outro.

Por todo o exposto, meu voto **dá parcial provimento** ao apelo para: **i)** julgar parcialmente procedente a ação; **ii)** anular os débitos relativos à Taxa de Fiscalização de Estabelecimento posteriores a 02/09/2016; **iii)** adequar a carga sucumbencial na forma da fundamentação *supra*.

BOTTO MUSCARI
Relator